



18/03/2026

Número: **1001495-83.2025.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **08/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 56.480,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO MARTINS PIRES DE AMORIM (AUTOR)	
	ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES (ADVOGADO) ANA LUCIA MENDONCA MEIRELLES (ADVOGADO) Rodrigo Rosado Barroso Nessi Scannone (ADVOGADO)
LEONEL QUERINO DA SILVA NETO (RÉU)	
	CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
269600061	17/03/2026 01:20	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 1001495-83.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROGERIO MARTINS PIRES DE AMORIM

RÉU: LEONEL QUERINO DA SILVA NETO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, na qual a parte autora alega que: i) aos 25/11/25 durante a sessão plenária da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o réu, Vereador, em uso da palavra na Ordem do Dia, passou a dirigir-se diretamente ao autor, Vereador, e perante todos os presentes, proferiu acusação grave, falsa e ofensiva, registrada integralmente pela taquigrafia oficial da Casa:(ipsis litteris) e transmissão ao Vivo pela TV Câmara: “O cara que mais galhofa nesta Casa, o sujeito que não consegue me responder cadê os R\$ 5 milhões da Casa do Consumidor”; ii) o que deveria ser apenas manifestação de cunho político, demonstrou violar frontalmente os limites da crítica, eis que o réu imputou ao autor fato criminoso inexistente, insinuando desvio de verbas públicas, o que caracteriza imputação de peculato e ofensa direta à honra objetiva do autor; iii) a fala pública é inequívoca, categórica e caluniosa, atribuindo ao autor desvio de recursos públicos sem qualquer lastro fático, documental ou indiciário, com manifesto propósito de desqualificação política e pessoal; iv) apresentou representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por meio do Ofício GVRA nº 122/2025, solicitando providências disciplinares cabíveis; v) mesmo advertido e ciente da repercussão de suas palavras, o réu, na sessão plenária de 04/12/25, não se retratou da acusação criminosa dirigida ao autor e limitou-se a pedir desculpas exclusivamente ao Presidente da Câmara por motivo alheio ao fato, em que tratou a falsa acusação como questão “ideológica” e “desnecessária”, deixando claro que não reconhece a gravidade do que disse e não pretende reparar a ofensa. Requer: i) tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de reiterar, por qualquer meio ou forma, direta ou indiretamente, a imputação falsa de que o autor teria desviado valores da Casa do Consumidor, fixando-se multa coercitiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada nova manifestação ofensiva, sem limitação de teto e sem conversão em perdas e danos; ii) seja o réu condenado a realizar retratação pública, em sessão plenária da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com o mesmo alcance e publicidade da ofensa



originalmente proferida, reconhecendo expressamente que não há qualquer fato que vincule o Autor à prática criminosa que lhe foi falsamente atribuída pelo Réu ; a ser realizado em sessão posterior ao transito em julgado, com a presença do Réu na sessão, assim como apresentação de nota pública a Casa legislativa, se retratando onde estes são parlamentares, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 cinco mil reais por sessão que não for realizado a retratação, sem limitação ou conversão em perdas e danos; iii) indenização por danos morais no valor de R\$ 56.480,00.

Tutela indeferida no ID 253207965.

Em contestação, a parte ré não suscita preliminares. No mérito, alega que: i) os fatos ocorreram em um cenário completamente distinto daquele narrado na inicial e os discursos do réu, proferidos na tribuna da Câmara Municipal, inserem-se no mais lícito exercício do mandato parlamentar: o debate público e a fiscalização do erário; ii) o que houve foi um questionamento sobre a destinação de recursos públicos, e não uma afirmação ou acusação, sendo baseado em matéria jornalística de ampla circulação, que à época já noticiava problemas no referido projeto; iii) o conflito entre as partes é de natureza estritamente política e ideológica, sendo, inclusive, recíproco, como demonstram as representações cruzadas protocoladas por ambos os Vereadores no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal e o autor tenta, por via judicial, o que não conseguiu na esfera política: silenciar um opositor; iv) para que se configure a ofensa à honra, a imputação deve ser certa, determinada e afirmativa. Uma pergunta, por sua própria natureza inquisitiva, não possui a carga de certeza necessária para caracterizar uma ofensa passível de reparação civil. Ela levanta uma dúvida, não profere uma sentença; v) A jurisprudência é clara ao exigir a comprovação do dolo específico, o chamado *animus injuriandi* (a intenção de ofender), para a caracterização do dano moral. Quando a manifestação se dá com *animus criticandi* (intenção de criticar) ou *narrandi* (intenção de narrar ou questionar), especialmente no contexto de um debate político, afasta-se a ilicitude; vi) o ato estaria inequivocamente protegido pela imunidade parlamentar material, prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal. Tal garantia não é um privilégio, mas uma proteção ao livre exercício do mandato e à própria democracia, permitindo que o parlamentar fiscalize e debata temas de interesse público sem temor; vii) as palavras do réu preenchem todos os requisitos para a aplicação da imunidade: 1. Foram proferidas no exercício do mandato (na tribuna, em sessão oficial); 2. Na circunscrição do Município (na Câmara Municipal do Rio de Janeiro); 3. Possuíam nexos com a função parlamentar (fiscalização de recursos públicos); viii) inexistem danos a serem indenizados. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 266686502.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, pela parte ré foi dito que se reporta à contestação no ID [266629390](#), complementando que, em síntese, se trata de demanda alta complexidade, sendo necessária análise sobre o tema da imunidade, tornando este Juizado sede judicial imprópria para analisar a pretensa reparação requerida pelo autor. Assim, requer a extinção do processo por incompetência deste Juizado. Por outro giro, ainda complementarmente à peça de defesa, carece a pretensão do autor das condições de agir no que se referem a ausência de qualquer violação a legislação civil. Logo, deve a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito, como questão de prejudicialidade, em razão da ausência das condições de agir, premissa processual na legislação. Pela parte autora foi ressaltado que não há o que se falar em incompetência deste Juizado, uma vez que a imunidade parlamentar é questão de direito, o podendo ser discutida amplamente em sede de Juizado, conforme artigo 3.º da Lei 9.099/95. Por fim, não há o que se falar na ausência de condição de agir do autor, visto que se aplica a teoria da asserção. No mais, as partes se reportaram as suas peças.

Rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis por ser necessária a análise sobre o tema da imunidade parlamentar, Isso porque, como é sabido, o Juizado Especial Cível tem competência para análise do objeto da prova e as teses apresentadas na contestação, em que os elementos acostados à inicial são



suficientes para a resolução da demanda, sendo fato incontroverso o objeto da demanda.

Analisada a preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de demanda na qual se veicula pretensão indenizatória decorrente de ofensas perpetradas pelo réu em desfavor do autor, que teriam lhe causado danos morais, vinculando também a imagem da sua atuação como político.

A Constituição da República no capítulo que trata sobre os Direitos e Garantias Fundamentais dispôs em seu art. 5º, inciso X, que: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Não obstante, a norma constitucional em destaque, o caso em tela, refere-se à responsabilidade subjetiva, que para que reste configurada, faz-se imprescindível a comprovação da existência do dano, do nexo de causalidade e da conduta culposa do suposto autor do fato. Só assim surge o dever de indenizar, nos termos dos artigos 12, 20, 186 e 927 do Código Civil.

No caso, o autor alega que é vereador e que o réu seria seu opositor político, em que o réu aos 25/11/25 durante a sessão plenária da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o réu, Vereador, em uso da palavra na Ordem do Dia, passou a dirigir-se diretamente ao autor, Vereador, e perante todos os presentes, proferiu acusação grave, falsa e ofensiva, registrada integralmente pela taquigrafia oficial da Casa e transmissão ao Vivo pela TV Câmara: "O cara que mais galhofa nesta Casa, o sujeito que não consegue me responder cadê os R\$ 5 milhões da Casa do Consumidor", ao autor, falsamente, prática criminosa, e essas acusações seriam sem qualquer respaldo fático probatório.

A parte ré informa em contestação que é incontroverso que os fatos ocorreram em contexto de acirramento político, proferidos na tribuna da Câmara Municipal, inserem-se no mais lícito exercício do mandato parlamentar: o debate público e a fiscalização do erário, e as manifestações atribuídas ao réu consistem em críticas e questionamentos a partir de informações já disponíveis em matérias de jornais, assim como as palavras do réu preenchem todos os requisitos para a aplicação da imunidade parlamentar.

É possível verificar que o réu não nega as falas feitas na tribuna da Câmara Municipal, sendo fato incontroverso, ocasião em que se observa que a imunidade parlamentar, em regra, não abrange crimes contra a honra, sendo analisado atos que venham a extrapolar a função legislativa e configurem crimes ou ofensas.

Com análise dos autos, em que pese as alegações da parte autora, a parte autora não informa em sua petição inicial de forma clara e expressa quais foram as ofensas que o réu proferiu, se limitando a afirmar que o réu proferiu acusação grave, falsa e ofensiva, registrada integralmente pela taquigrafia oficial da Casa e transmissão ao Vivo pela TV Câmara: "O cara que mais galhofa nesta Casa, o sujeito que não consegue me responder cadê os R\$ 5 milhões da Casa do Consumidor".

No entanto, é possível observar que não há as afirmações feitas pelo réu sobre o autor, não constando em nenhum documento juntado aos autos que o réu expressamente imputou ao autor prática criminosa, sendo certo que o réu apresentou no ID 266632861 a reportagem veiculada aos 10/08/2022 aponta:

"R\$ 5 milhões da Cedae foram parar no Ceperj graças a repasses feitos pela Secretaria de Defesa do Consumidor. Criada por Castro para abrigar aliados, a pasta foi comandada até maio pelo deputado licenciado Léo Vieira. Desde então, seu titular é o vereador Rogério Amorim, irmão do deputado estadual Rodrigo Amorim (PTB)."

Assim, o réu expôs fatos também já divulgados pela imprensa, sendo conteúdos divulgados e de



conhecimento público, não constando nos autos nenhuma notícia de ação movida pelo autor contra as reportagens ou retratações.

Desse modo, não é possível verificar que houve ato do réu que se traduz em ofensa ao autor, uma vez que expôs fatos já divulgados e não realizou nenhuma afirmação, apontando apenas questionamentos sobre os conteúdos publicados e solicitando ao autor suposto esclarecimento sobre as matérias de jornais, não tendo sido juntado aos autos provas de que o réu proferiu ofensas pessoais que violariam a honra do autor.

Desse modo, não há comprovação mínima da verossimilhança das alegações da parte autora. Frise-se que é ônus da parte autora fazer prova mínima do direito que alega, conforme art. 373, inciso I do CPC.

Com relação ao pedido de condenação para que o réu seja condenado a realizar retratação pública, em sessão plenária da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com o mesmo alcance e publicidade da ofensa originalmente proferida, reconhecendo expressamente que não há qualquer fato que vincule o autor à prática criminosa que lhe foi falsamente atribuída pelo réu, a ser realizado em sessão posterior ao trânsito em julgado, com a presença do Réu na sessão, assim como apresentação de nota pública a Casa legislativa, se retratando onde estes são parlamentares, verifico a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, em que o pedido não pode ser analisado na presente demanda, uma vez que há incompatibilidade do rito, cabendo, neste caso, a extinção do pedido com relação à obrigação de fazer.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art.485, IV, CPC c/c art. 51, II da Lei nº 9.099/95 o pedido formulado de seja o réu condenado a realizar retratação pública, nos termos do item “IV” da petição inicial. **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Submeto o projeto de sentença à homologação pela MM. Juíza Togada, na forma do artigo 40 da Lei n. 9.099/1995.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.

Letícia Emerich Lira Grandis Guimarães

Juíza Leiga

